



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.729 - SP (2009/0091350-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA MENDES E OUTRO(S)
ÁUREA LÚCIA AMARAL GERVÁSIO E OUTRO(S)
DELMA SAYURI NAKASHIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS SENADOR
LTDA
ADVOGADO : NIVALDO PAIVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.729 - SP (2009/0091350-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pela Quarta Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.729 - SP (2009/0091350-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Verifica-se que é manifestamente incabível o recurso especial interposto.

O permissivo constitucional (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal) define que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

In casu, tal como relatado, o presente recurso volta-se contra acórdão proferido por esta Quarta Turma, julgado à unanimidade.

Dessa forma, o recurso não merece ser conhecido, porquanto inexistente previsão legal de recurso especial contra aresto emanado de órgão colegiado desta Corte Superior.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0091350-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **RESP no 1189729 / SP**

Números Origem: 12037691 1203769101 22302001

EM MESA

JULGADO: 17/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : ÁUREA LÚCIA AMARAL GERVÁSIO E OUTRO(S)
DELMA SAYURI NAKASHIMA E OUTRO(S)
ANA CAROLINA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS SENADOR LTDA
ADVOGADO : NIVALDO PAIVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : ÁUREA LÚCIA AMARAL GERVÁSIO E OUTRO(S)
DELMA SAYURI NAKASHIMA E OUTRO(S)
ANA CAROLINA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS SENADOR LTDA
ADVOGADO : NIVALDO PAIVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária